



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13653.720161/2014-94
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-004.859 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 29 de junho de 2023
Recorrente ANA MARIA COSTA SOARES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2013

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

São dedutíveis os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, desde que devidamente comprovados.

APRESENTAÇÃO DE NOVAS ALEGAÇÕES E PROVAS NO RECURSO VOLUNTÁRIO. PRECLUSÃO DO DIREITO.

As alegações de defesa e as provas cabíveis devem ser apresentadas na impugnação, precluindo o direito de o sujeito passivo fazê-lo em outro momento processual.

RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO APÓS NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO. DESCABIMENTO

A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde e antes de notificado o lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2003-004.859 - 2ª Sejl/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 13653.720161/2014-94

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 41 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 29 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 03 e ss.), lavrada pela constatação de Dedução Indevida de Despesas Médicas.

Por retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata o presente processo de impugnação à exigência formalizada pela Notificação de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) referente ao Exercício 2013, ano-calendário 2012 (fls. 03/07), lavrada em 07/04/2014, por meio da qual foi apurado o crédito tributário abaixo descrito:

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	Cód. DARF	Valores em Reais (R\$)
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - SUPLEMENTAR (Sujeito à Multa de Ofício)	2904	252,91
MULTA DE OFÍCIO (Passível de Redução)		189,88
JUROS DE MORA (calculados até 30/04/2014)		22,96
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA (Sujeito à Multa de Mora)	0211	0,00
MULTA DE MORA (Não Passível de Redução)		0,00
JUROS DE MORA (calculados até 30/04/2014)		0,00
Valor do Crédito Tributário Apurado		465,55

Segundo a descrição dos fatos e o enquadramento legal (fls. 04/05), o lançamento de ofício decorre das seguintes infrações:

(Dedução Indevida de Despesas Médicas

Glosa do valor de R\$ *****919,66, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução, conforme abaixo discriminado.

Seq.	CPF/CNPJ	Nome / Nome Empresarial	Cod.	Declarado	Reembolsado	Alterado
01	02.942.572/0001-15	CENTRAL DAS ASSOCIAÇÕES DE MORA	026	996,00	0,00	76,34

RETIFICA-SE para R\$ 76,34 o valor declarado a título de despesas médicas, com o plano de saúde Central das Associações de Moradores Urbanas e Rurais de ITA, conforme comprovação apresentada.

Da Ciência

A ciência do lançamento foi efetuada em 14/04/2014 (fls. 13), por meio de Aviso de Recebimento dos Correios.

Da Impugnação

Inconformado com a Notificação de Lançamento, o sujeito passivo protocolou impugnação em 13/05/2014 (fls. 08/09), por meio da qual alega o que se segue:

- A recorrente informou em sua declaração que o valor da despesa efetuada ao beneficiário CENTRAL DAS ASSOCIAÇÕES DE MORADORES DE BAIRRO DA VARGINHA - CNPJ 02.942.52/0001-15 foi de R\$ 996,00. Contudo, na realidade, o valor que efetivamente pagou durante o ano calendário 2012 foi de R\$ 1.045,07, conforme recibo emitido pelo próprio beneficiário.
- Na realidade, o pagamento foi efetuado à CENTRAL DAS ASSOCIAÇÕES DE MORADORES DO BAIRRO DA VARGINHA CNPJ 02.942.52/0001-15, porém tratava-se de despesa médica (plano de saúde), cujo valor foi repassado à empresa CEAM BRASIL PLANOS DE SAÚDE S.A. com CNPJ 18.987.107/0001-30.
- Inadvertidamente a recorrente lançou o nome do beneficiário diferente do informado no recibo de pagamento.
- Por se tratar de despesa com plano de saúde, entende a recorrente estar totalmente amparada pela legislação que autoriza efetuar a dedução em questão.

Ao final, requer seja reconhecida a dedução da despesa médica com CEAM BRASIL PLANOS DE SAÚDE S.A.

Na oportunidade, apresenta os documentos de fls. 10/11.

É o relatório.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, através de Acórdão exarado com dispensa de Ementa, conforme Portaria RFB nº 2.724, de 27 de setembro de 2017.

Cientificado da decisão de primeira instância em 20/11/2017 (e-fls. 38), o sujeito passivo interpôs, em 12/12/2017 (e-fls. 41), Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, repisando seus argumentos impugnatórios; indicando sua boa fé; clamando pela aplicação do princípio da verdade material na apreciação das provas trazidas aos autos. Requer juntada posterior de provas.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Ricardo Chiavegatto De Lima - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre glosa de dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$919,66.

Os argumentos preliminares e meritórios caminham paralelamente na peça recursal e, dessa forma, serão analisados em conjunto.

Observa-se que a ora recorrente traz **em seu recurso argumentos não presentes na impugnação**. Necessário destacar, entretanto, que argumentos aduzidos e novas provas apresentadas apenas em sede de recurso voluntário não devem ser conhecidos, em respeito às normas que regem o processo administrativo fiscal. Tanto os argumentos quanto as provas documentais devem ser apresentados na impugnação, **precluindo o direito** de o sujeito passivo fazê-lo em outro momento processual, cf. disposto no Decreto nº 70.235/1972, art. 16, inciso III e § 4º. Tratam-se das alegações de consideração da **verdade material** e da **boa fé**.

Quanto à **dedução de despesas médicas**, são dedutíveis da base de cálculo do IRPF os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a"), desde que devidamente comprovados.

No que tange à **comprovação**, a dedução a título de despesas médicas é condicionada ainda ao atendimento de algumas **formalidades legais**: os pagamentos devem ser especificados e comprovados com documentos originais que indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu (art. 8º, § 2º, inc. III, da Lei 9.250, de 1995).

No caso das deduções do Imposto de Renda Pessoa Física, o **ônus da prova** é do contribuinte, que é quem se beneficia da redução da base de cálculo do imposto, e, não o fazendo, deve este assumir as consequências legais, resultando no não cabimento das deduções,

por falta de comprovação e justificação. O ônus de provar implica trazer elementos que não deixem nenhuma dúvida quanto a determinado fato questionado

Como já cristalinamente exposto pelo Voto da DRJ, o **Informativo** apresentado pela interessada em sede impugnatória (e-fls. 11) e similarmente apresentado em sede recursal (e-fls. 45), não serve a comprovar as despesas médicas pretendidas. Isso porque o mesmo **não cumpre todas as formalidades legais** para tal, **previstas** no art. 8º, § 2º, inc. III, da Lei 9.250, de 1995, primordialmente por não ter sido emitido pelo prestador de serviço SAÚDE CEAM – Centro Especializado em Atendimento Médico S/S Ltda., mas sim pela Central das Associações de Moradores Urbanas e Rurais de Itajubá-Camuri.

Neste diapasão, na impropriedade do Informativo apresentado, mesmo que o Termo de Adesão ora apresentado (e-fls. 46 e ss.), mesmo que tivesse sua preclusão relativizada, não socorreria a interessada.

Ademais, para serem aceitos os argumentos apostos em impugnação e recurso, seria necessária a **impertinente aceitação da Declaração Retificadora** neste momento da contenda, ou mesmo do processamento de uma Retificadora subsequente, diante do cristalino enunciado da Sumula CARF n. 33, abaixo apresentado:

Súmula CARF n.º 33:

A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício. (Vinculante, conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Ainda deve ser anotado que **não merece guarida** o pleito genérico voltado ao protesto por **produção de** todas as **provas** admitidas em direito em momento posterior à apreciação do Recurso, formulado nos recursos, por estar sendo formulado sem qualquer fundamentação consistente e em etapa descabida do rito processual, não observando o disposto no supracitado art. 16, §§ 4º e 5º do Decreto n.º 70.235/1972.

Verifica-se portanto que, apreciados e afastados todos os argumentos apresentados pela contribuinte, não há motivo para retificação da Decisão *a quo* devidamente proferida.

Dispositivo

Isso posto, voto em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima